



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.985 - RO (2014/0008603-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA - SP279767
VANESSA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - SP319404
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO : JOSÉ GENÓRIO MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : SILDERVÂNIO CAMILO
AGRAVADO : JOSÉ VALDIVINO DA SILVA
AGRAVADO : ELCILENE DA SILVA LIMA
AGRAVADO : ADALCIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR - RO014893
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
INTERES. : CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Conforme entendimento do STJ, "A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer." (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem "diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião do mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos".

Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.985 - RO (2014/0008603-2)

AGRAVANTE	:	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
	:	PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA - SP279767
	:	VANESSA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - SP319404
AGRAVADO	:	JOSÉ DO NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO	:	JOSÉ GENÓRIO MENDES DA ROCHA
AGRAVADO	:	JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA
AGRAVADO	:	JOSÉ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO	:	SILDERVÂNIO CAMILO
AGRAVADO	:	JOSÉ VALDIVINO DA SILVA
AGRAVADO	:	ELCILENE DA SILVA LIMA
AGRAVADO	:	ADALCIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
	:	GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR - RO014893
INTERES.	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
INTERES.	:	CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), mantendo a inadmissão do recurso especial, esse de sua vez interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia, assim ementado (fl.592, e-STJ):

Agravo de instrumento. Improcedência da exceção de incompetência. Conexão. Identidade de causa de pedir.

A opção legislativa foi no sentido de que para configurar o fato processual conexão basta a identidade de um dos seguintes elementos da ação: causa de pedir ou pedido.

No caso, constata-se a existência de objeto e de causa de pedir, uma vez que todas as ações estão fundadas num único direito, qual seja, o ressarcimento por prejuízos ocasionados aos pescadores, em razão da diminuição de peixes nos rios, por obra da construção das hidrelétricas.

A reunião de ações conexas depende da valoração dos juízos em que tramitam os feitos, os quais devem averiguar se há a necessidade de que sejam decididas em conjunto, visando sempre a economia processual, a celeridade e, sobretudo, evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

Nas razões do recurso especial (fls. 603/619, e-STJ), a insurgente apontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos arts. 103, 105 e 219 do CPC/1973, sustentando ser obrigatória a reunião dos processos quando reconhecida a conexão entre os feitos sob julgamento.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 635/647, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou o óbice aplicado pelo Tribunal de origem.

Contraminuta ao agravo às fls. 767/784, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 825/838, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) inaplicável a Súmula 83/STJ, pois o recurso especial não foi interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional; ii) a reunião dos processos em razão da conexão não pode extrapolar os limites da razoabilidade, tampouco afrontar o princípio da segurança jurídica.

Impugnação às fls. 841/851, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.985 - RO (2014/0008603-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART 544 DO CPC/73)
- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A
INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA
PARTE RÉ.

1. Conforme entendimento do STJ, *"A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer."* (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017). Incidência do óbice da súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo asseverou existirem *"diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião do mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos"*.

Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, à qual corretamente entendeu pela incidência da Súmula 83/STJ, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, pela análise pormenorizada do recurso especial, verifica-se que a parte não apresentou irresignação fundada em dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual inadequada a deliberação monocrática no que aplicou o óbice da súmula 83/STJ à suposta alínea "c" do permissivo constitucional.

Entretanto, mantém-se incólume a deliberação quanto à incidência do referido óbice, pois a agravante apontou violação dos arts. 103, 105 e 219 do CPC/1973, sustentando ser obrigatória a reunião dos processos quando reconhecida a conexão entre os feitos sob julgamento.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* asseverou que *"a reunião de processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, pois compete a ele dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações, em análise casuística, essa apreciação foi realizada pelo juízo, o qual entendeu ser competente para o julgamento da ação, objeto do presente agravo"*.

Aduziu, ainda, que existem *"diversas outras ações tratando da mesma matéria e tramitando nas diversas varas da comarca de Porto Velho, não havendo notícia de que em tais ações houve pedido ou determinação de reunião do mesmos e, portanto, seria inócua a análise conjunta da ação aqui discutida, uma vez que existem outras ações que serão julgadas por juízos diversos"*.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão.

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão.

8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente.

9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento.

(AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO VINCULADA A AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditórias.

6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

[...]

10. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1366921/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015)

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Ademais, mesmo que assim não fosse, para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANO AO ERÁRIO, ARTS. 884 E 927 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI MUNICIPAL 223/1974. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. **CONEXÃO DE AÇÕES. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

4. In casu, o Tribunal local consignou que "o reconhecimento originário da conexidade entre ações - instituto que visa a evitar decisões conflitantes e a garantir a economia processual- não implica o obrigatório processamento simultâneo e desfecho concomitante ou mesmo unitário dessas demandas" (fl. 495, e-STJ) e que "justifica-se a eleição do Juízo a quo no caso concreto pelo julgamento em separado do processo em tela, observando-se que a reunião de feitos em uma só Vara já reduz, para não dizer que infirma, a possibilidade de decisões contrárias" (fl. 497, e-STJ).

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, a fim de reconhecer a existência da conexão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1659619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 16/06/2017)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0008603-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 462.985 / RO** **AgRg no**

Números Origem: 00034614020138220000 00048894620128220015 34614020138220000
48894620128220015

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412 PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA - SP279767 VANESSA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - SP319404
AGRAVADO	: JOSÉ DO NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO	: JOSÉ GENÓRIO MENDES DA ROCHA
AGRAVADO	: JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA
AGRAVADO	: JOSÉ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO	: SILDERVÂNIO CAMILO
AGRAVADO	: JOSÉ VALDIVINO DA SILVA
AGRAVADO	: ELCILENE DA SILVA LIMA
AGRAVADO	: ADALCIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720 GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR - RO014893
INTERES.	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
INTERES.	: CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412 PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA - SP279767 VANESSA SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) - SP319404
AGRAVADO	: JOSÉ DO NASCIMENTO DANTAS
AGRAVADO	: JOSÉ GENÓRIO MENDES DA ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA
AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : SILDERVÂNIO CAMILO
AGRAVADO : JOSÉ VALDIVINO DA SILVA
AGRAVADO : ELCILENE DA SILVA LIMA
AGRAVADO : ADALCIDE DE LIMA FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO002720
 GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR - RO014893
INTERES. : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
INTERES. : CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.